

Parecer nº 91/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO N° 2100.01.0024333/2024-90

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Marcelo Costa Martins	CPF/CNPJ:353.726.668-54	
Endereço: Rua São Paulo , n 671	Bairro: CENTRO	
Município: Santo Antonio da Alegria	UF: SP	CEP:14390-000
Telefone: (16) 99999-8060	E-mail: marcelocmartins@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município: Unaí	UF: MG	CEP:
Telefone: Escritório:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Brejo e Ipoeira	Área Total (ha): 100,9285
Registro nº:13481; 13.480; 17.658; 17.687 Livro: 2 RG Folha: 2 ;2; 2; 2	Município/UF: Arinos- MG
Comarca: Arinos	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-C2CD.DA1B.67A4.4EB2.8236.4C53.CAE7.6F46;
MG-3104502-A877.AC10.F601.4BA5.94D8.9969.F1BC.EE3F

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	40,54 ha	1.442

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	40,54 1.442	ha unidades	23L	392.834	8.237.285

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		40,54

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
outro	pastagem		40,54

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	221,7428	m³

Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	197,5299	m ³
----------------------------	---	----------	----------------

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 08/08/2024

Data da Vistoria: 28/11/2024

Pedido de informação complementar: 09/12/2024

Prorrogação prazo entrega de informação complementar: 07/02/2025

Entrega de informação complementar: 26/02/2025

Data do Parecer técnico: 06/05/2025

No decorrer da análise, o projeto inicialmente requerido foi ajustado em decorrência de constatações realizadas durante a vistoria técnica. Dessa forma, foi apresentado um novo requerimento, com alteração da área solicitada para o corte de árvores isoladas e exclusão do pedido de supressão de vegetação nativa. Foi lavrado o Auto de Infração nº 381046/2024 (103237807). Requerimento atualizado sob o número 108444938.

2. OBJETIVO

Por meio do processo administrativo SEI nº 2100.01.0024333/2024-90, foi requerido o corte ou aproveitamento de 1.442 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 40,54 hectares, visando à implantação de atividade agrícola.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade fazenda Brejo está localizada no município de Arinos/MG, com área total de 100,9285 hectares, conforme as matrículas nº 13481, nº13480, nº17658 e nº17687, registradas no cartório de registro de imóveis de Arinos/MG, correspondendo a 1,55 módulos fiscais.

De acordo com as informações apresentadas, o empreendimento possui dois proprietários, Sr. Marcelo Martins Costa e Sr. Antônio Carlos de Souza. Foi apresentado contrato de arrendamento (107006578).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Empreendimento formado por dois imóveis de proprietários diferentes, portanto, são 2 CARs apresentados neste processo.

3.2.1 MG-3104502-A877.AC10.F601.4BA5.94D8.9969.F1BC.EE3F (93307346)- Antônio Carlos De Souza

Área total: 36,5805 hectares

Área de reserva legal proposta: 00,00 hectares

Área de preservação permanente: 1,0096 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 28,6483 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 20,3898 hectares

() A área está em recuperação: 0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0 ha

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

Não foi informada a localização das reservas legais averbadas constantes nos registros de imóveis nº

17.687 e nº1.765. Além disso, não foi requerida, neste processo, a regularização da reserva legal do empreendimento. Considerando tratar-se de solicitação de corte de árvores isoladas conforme dispõe o Art. 88 do Decreto nº44749/2019. Será condicionada à regularização da reserva legal do imóvel.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A área de Reserva Legal está disposta em 01 (um) fragmento dentro do empreendimento.

Parecer sobre o CAR: na propriedade verificou-se que as informações prestadas no CAR nº MG-3104502-A877.AC10.F601.4BA5.94D8.9969.F1BC.EE3F, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o cadastro ambiental rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos.

3.2.2 MG-3104502-C2CD.DA1B.67A4.4EB2.8236.4C53.CAE7.6F46 - Marcelo Costa Martins

Área total: 64,1631 hectares

Área de reserva legal proposta: 20,3898 hectares

Área de preservação permanente: 00,00 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 25,2695 hectares

Foi observado área de APP no cômputo da reserva legal proposta. Não foi informada a área reserva legal averbada em cartório (matriculas nº17.658 e nº17.687).

Parecer sobre o CAR: na propriedade verificou-se que as informações prestadas no CAR nº MG-3104502-C2CD.DA1B.67A4.4EB2.8236.4C53.CAE7.6F46, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o cadastro ambiental rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta em de 20,3898 hectares, sendo necessário declarar dentro do SICAR se há compensação de RL de um CAR para o outro.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0024333/2024-90 corte ou aproveitamento de 1.442 árvores isoladas nativas vivas em 40,54 ha, para implantação da atividade de agricultura.

Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

- () Não
(x) Sim. Quais espécies? Baru e Ipê amarelo (pau d'arco)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

- (x) Não
() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 40,54 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: lenha de floresta nativa, volumetria: 221,7428 m³ e madeira de floresta nativa, volumetria: 197,5299 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Lenha de floresta nativa, volumetria: 221,7428 m³ e madeira de floresta nativa, volumetria: 197,5299 m³, ambos para uso interno no imóvel ou empreendimento

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxa de expediente: análise supressão de vegetação nativa - documento DAEs e comprovantes (93307330)

Taxa de florestal: Documento DAEs e comprovantes (93307330)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130424; 23130422

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção não se encontra como prioritárias para conservação.

Unidade de conservação: A propriedade não está inserida em unidades de conservação e não está inserida em área de amortecimento de Unidade de Conservação.

Áreas indígenas ou quilombolas: A propriedade está fora de área indígenas e/ou quilombolas.

Conflito pelo Uso da água A propriedade não está inserida em área de conflito pelo uso de água tanto superficial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Pecuária;

Atividades licenciadas: Dispensada de Licenciamento

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: não passível

4.3 Vistoria Realizada

Considerando as avaliações preliminares realizadas foi necessária a realização de vistoria na fazenda Brejo e Ipoeira, Arinos-MG, na data de 28/11/2024, contando com a presença do representante da consultora ambiental, Sr. Camila Mota.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo plano, suave ondulado.

Solo: Na área requisitada predomina o Latossolo Vermelho distrófico - LVd2.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem faixa de proteção por toda Vereda. O imóvel conta veredas nos limites e em seu interior. Área importante para conservação e manutenção de recursos hídricos da região. Partindo da ordem do maior para o menor, o empreendimento situa-se na Região Hidrográfica do Rio São Francisco, Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia – SF 8.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas, o local de supressão já se encontra em uso antrópico consolidado.

Fauna: O relatório de fauna foi baseado em dados secundários. As espécies listadas neste estudo foram pesquisadas, mais especificamente no plano de manejo do Parque Nacional do Grande Sertão Veredas e avaliadas as espécies que ocorrem na mesma fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto. Essa comparação foi feita, tendo em vista que o PNGSV é uma das Unidade de Conservação com plano de manejo mais próxima do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de um pedido de corte de 1.442 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 40,54ha. O pedido é passível de autorização, conforme o disposto no art. 3, VI, do Decreto 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
(...)
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas".

Foram inventariados 1.442 indivíduos arbóreos em uma área de 40,54 hectares de pastagem consolidada anterior a 22/08/2007, pertencentes a 26 famílias botânicas. A espécie mais abundante foi a sucupira (*Bowdichia virgilioides*), com 452 indivíduos, seguida pelo jacarandá (*Machaerium opacum*), com 183 indivíduos. Durante a análise, também foram identificadas espécies protegidas por legislação específica, com destaque para 29 indivíduos de baru (*Dipteryx alata*) e 13 de pau-d'arco/caraíba (*Handroanthus spp.*).

De acordo com o requerimento serão suprimidas os 29 espécimes de baru (*Dipteryx Alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações

representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoia do Baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

No mesmo sentido, destaca-se a Lei nº 1.669, de 21 de dezembro de 2022:

"Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. "

Com base no Censo Florestal, foi solicitado o corte de 13 indivíduos de caraíba, espécie protegida pela Lei Estadual nº 9.743/1988. O requerimento atende ao disposto no Art. 2º, inciso III, sendo também proposta a compensação ambiental conforme pede o § 1º do mesmo artigo, leia-se abaixo:

"Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo (*Handroanthus spp.*) somente será admitida:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a

permanência da espécie inviabilizar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental competente".

§1º – Como condição para a autorização de supressão, será exigido o plantio de 1 a 5 mudas identificadas da mesma espécie por árvore suprimida, considerando parecer técnico fundamentado, clima, solo e frequência natural da espécie na área".

Será executado o plantio compensatório de 210 mudas, em proporção de 5:1, sendo 145 mudas de caraíba e 65 mudas de baru, no mesmo imóvel, em área de 0,19 hectare (Projeto 93307271).

Destaca-se que a ausência de aprovação da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não impede a continuidade da análise do processo de corte de árvores isoladas, conforme previsto no Art. 88 do Decreto Estadual nº 44.749/2019, abaixo:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto para corte de árvores isoladas nativas vivas, dependerá da aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR".

Diante do exposto e com base nos princípios da eficiência e da finalidade da administração pública, decide-se pelo deferimento do presente processo.

5.2 - Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais decorrentes ou potenciais das intervenções abrangem tanto a área diretamente afetada quanto seu entorno, podendo gerar efeitos indiretos sobre o meio ambiente. As medidas mitigadoras consistem em ações recomendadas pela Administração Pública com o objetivo de prevenir, minimizar ou compensar impactos ambientais negativos, bem como potencializar efeitos positivos.

A seguir, apresenta-se o quadro com os possíveis impactos ambientais identificados e suas respectivas medidas mitigadoras:

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas. Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possíveis áreas contínuas; Não realizar queimadas no resto do material lenho sem autorização do órgão ambiental.
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção.
------	--	---

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento corte ou aproveitamento 1.442 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 40,54 hectares com um volume de material lenhoso estimado de 221,7428 m³ de lenha e 197,5299 m³ de madeira para uso dentro do empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Item	Medidas compensatórias	Prazo*
------	------------------------	--------

1	Executar a compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie imune de corte de ipê-amarelo e 29 indivíduos de baruzeiro, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
---	--	---

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição Condicionante	Prazo*
1	Retificar o CAR corrigindo as inconsistências observada na análise do cadastro, via central do proprietário possuidor.	60 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão"	Durante período de supressão.
3	Formalizar processo de regularização AIA Corretivo referente ao auto de infração nº 381046/2024.	90 dias após a concessão da autorização.
4	Executar a compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie imune de corte ipê-amarelo e 29 indivíduos de baruzeiro, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Atender a notificação realizada no SICAR, junto a Central do proprietário/possuidor, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais aprovados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel, ou seja, não deverá ser representado no CAR as intervenções autorizadas neste processo, visto que serão objeto de condicionante específica.	Antes do início da intervenção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão

MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 08/05/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113077385** e o código CRC **63898D79**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024333/2024-90

SEI nº 113077385